Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
126
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus***
**0061064-35.2025.8.19.0000**

| | | |
|---|---|---|
| **Impetrante** | : | DR. MARCOS ANDRÉ SANTOS SOUZA. |
| **Impetrante** | : | DRA. PATRICIA DA CRUZ SILVA NASCIMENTO. |
| **Paciente** | : | EDUARDO MAGALHÃES INÁCIO. |
| **Paciente** | : | SIDNEI FERNANDES VIANA JÚNIOR. |
| **Autoridade Coatora** | : | JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU. |

***Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva***

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REQUERIMENTO DE ENCAMINHAMENTO DO FEITO PARA O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA QUE FOSSE REVISÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE ANPP. DECISÃO QUE NEGOU A REMESSA EM RAZÃO DA VEDAÇÃO LEGAL DA APRESENTAÇÃO DE ANPP ESTABELECIDA NO ART. 28-A, §2º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Habeas Corpus impetrado em face de decisão que indeferiu a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça para que este promovesse a revisão do entendimento do Procurador de Justiça no sentido da não apresentação de ANPP (acordo de não persecução penal). O Habeas Corpus veicula ainda a pretensão de revogação das medidas cautelares alternativas, prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, sem apontar o ato coator.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão discutida cinge-se em saber se (i) o paciente Sidnei Fernandes Viana Júnior preencheu os requisitos para o oferecimento do ANPP e se (ii) as medidas cautelares alternativas, prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, fixadas por Ordem concedida nesta Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça devem ser revogadas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Vedação legal à apresentação de ANPP nos casos em que há elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional prevista no art. 8-A, §2º, II, do Código de Processo Penal.



SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 04/09/2025 23:37:56
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

4. Acórdão proferido, no final de abril deste ano, por esta Sétima Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no Habeas Corpus nº 0027215-72.2025.8.19.0000 que concedeu parcialmente a ordem para revogar a prisão preventiva dos pacientes e aplicar-lhes as medidas alternativas ora questionadas. Acórdão coberto pela coisa julgada formal, sendo incabível a rediscussão da matéria.

5. Ademais, não houve demonstração de alteração do quadro fático a justificar a revogação das medidas.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Ordem denegada.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: CP, 180, §§ 1º e 2º. CPP, art. 28-A, §2º, inc. II, 282, 288.

*Jurisprudência relevante citada: STJ,* AgRg no RHC *nº* 194.929/MG*, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª Turma, j. 07.05.24.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus 0061064-35.2025.8.19.0000, em que figura como impetrantes a Dr. Marcos André Santos Souza e Dra. Patricia da Cruz Silva Nascimento e pacientes Eduardo Magalhães Inácio e Sidnei Fernandes Viana Júnior e Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 1º Juizado de Violência e Especial Criminal da Comarca de Nova Iguaçu.

***A C O R D A M*** os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito do 1º Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2025.

***Desembargador Sidney Rosa da Silva***
***Relator***

# Relatório

Os advogados, acima nominados, impetraram o presente pedido de ordem por *habeas corpus* em favor dos pacientes **Eduardo Magalhães Inácio e Sidnei Fernandes Viana Júnior**, aduzindo na sua peça de interposição, em síntese, que ele estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu.

Os impetrantes formularam, inicialmente, em suas ponderações de ordem fática, que foi requerido ao Juízo apontado como autoridade coatora que os autos fossem encaminhados para o Procurador Geral da Justiça deste estado, para que este revisse a decisão do Promotor de Justiça de não oferecer ANPP ao paciente (acordo de não persecução penal), mas o Juízo se negou a remeter aos autos ao Procurador Geral, o que constitui constrangimento ilegal.

Nesse sentido, afirmam que o paciente Sidnei Fernandes Viana Júnior preenche todos os requisitos e que a negativa do *parquet* se baseou na existência de investigação paralela, o que não configura óbice legal para o acordo.

Os impetrantes alegam ainda que a manutenção das medidas cautelares impostas a ambos os pacientes e, especialmente, a medida mais gravosa consistente no monitoramento eletrônico imposto aos pacientes, devem ser revogadas ante a desnecessidade de sua manutenção, entretanto, foram mantidas sem qualquer fundamentação concreta ou demonstração de contemporaneidade ou periculosidade.

Ressaltam que os pacientes possuem residência fixa, não demonstram periculosidade atual; estão colaborando com o processo de forma que a manutenção de medidas cautelares exige demonstração concreta de necessidade, adequação e proporcionalidade, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Penal e que, em caso de eventual condenação, a pena mínima cominada é de 3 (três) anos, o que autoriza a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme o art. 44 do Código Penal, o que evidencia a desproporcionalidade da manutenção de qualquer medida restritiva neste momento.

Nessa ótica, os impetrantes buscam a concessão da medida liminar para revogar integralmente as medidas cautelares impostas aos pacientes e, no mérito, seja confirmada a revogação. Subsidiariamente, caso não se entenda pela revogação total das medidas cautelares, que, ao menos seja revogada a

medida consistente no monitoramento eletrônico, por esta configurara restrição extrema à liberdade de locomoção, sem lastro probatório atual que justifique sua manutenção, especialmente após a realização da audiência de instrução. Requer ainda a remessa dos autos ao Procurador Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro para que atue como instância revisora do Ministério Público, na forma do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.

Processo distribuído a minha relatoria, no dia 28 de julho de 2025, consoante se extrai do Termo de Distribuição (e-doc. 000052).

Decisão de minha relatoria (e-doc. 000055), que indeferiu a medida liminar, requereu as informações a autoridade apontada como coatora e determinou a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça.

As informações foram prestadas e juntadas nos autos (e-doc. 000067).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do ilustrado Parecer, opinou pela concessão parcial da ordem, tão somente para que seja determinada a remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público e denegação da ordem quanto a revogação das medidas cautelares alternativas (e-doc. 000115).

## Relatório

Os impetrantes sustentaram, em apertada síntese, que, mesmo fazendo jus ao ANPP o paciente Sidnei Fernandes Viana Júnior, o Ministério Público não propôs o acordo, motivo pelo qual não lhe pode ser negado pelo Juízo o direito à remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça afim de ser viabilizada a revisão da decisão do Promotor de Justiça.

Alegam ainda que as medidas cautelares que estão sendo aplicadas aos pacientes devem ser revogadas ante a desnecessidade de sua manutenção, entretanto, foram mantidas sem qualquer fundamentação concreta ou demonstração de contemporaneidade ou periculosidade.

Os argumentos dos Impetrantes não merecem prosperar.

Em relação ao ANPP (acordo de não persecução penal), ao contrário do que alegaram os impetrantes, o Paciente Sidnei Fernandes Viana Júnior não faz jus ao acordo em razão da vedação expressa no art. 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal. *Verbis:*

> Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:
>
> ...
>
> § 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:
>
> ...
>
> II - se o investigado for reincidente ou **se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional**, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; **(grifos nossos)**

Com efeito, no caso dos autos, o ANPP foi negado pelo Ministério Público em razão de existirem indicativos de que os ora pacientes integram associação criminosa voltada para prática de crimes patrimoniais, inclusive tendo sido indiciados pela autoridade policial para suposta prática do crime do art. 288 do Código Penal e que "as provas produzidas nos autos trazem indicativos de conduta criminosa habitual e reiterada, o que é vedado pelo art. 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal".

Por esta razão, o Juízo do processo originário entendeu corretamente ser "legítima a recusa diante da ausência de preenchimento dos requisitos objetivos e/ou subjetivos, é descaída a remessa dos autos à instância revisor, sob pena de se admitir manifesta e indevida procrastinação do feito.

Como se vê, existindo elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, como ocorreu nos autos principais, o paciente não faz jus ao ANPP, não havendo como se sustentar ilegalidade ou constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu que negou o envio dos autos ao Procurador Geral de Justiça.

Sobre o tema, confira-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP.

HABITUALIDADE CRIMINOSA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENAL DESPROVIDO.
1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.
2. Considerando o disposto pelo inciso II do §2º do art. 28-A do CPP, tem-se que a reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional afasta a possibilidade da proposta. (HC n. 624.805/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 8/2/2021).
3. No caso, não há constrangimento ilegal a ser sanado, porquanto a Corte de origem bem consignou a existência de elementos indiciários suficientes para demonstrar a habitualidade da conduta delitiva da paciente, fundamento que justifica o afastamento da proposta de acordo de não persecução penal, em consonância com a lei e a jurisprudência.
4. Para se rever esse entendimento, demandaria-se amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 194.929/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024.)

Quanto a pretensão dos Impetrantes que postularam a revogação das medidas cautelares alternativas, prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, tenho por não conhecer da mesma, porquanto a Ordem em questão foi emanada por esta Colenda 7ª Câmara Criminal, nos autos do Habeas Corpus de nº 0027215-72.2025.8.19.0000.

Consoante se vê da ementa abaixo retratada:

EMENTA. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA.
**I – CASO EM EXAME**
PACIENTES PRESOS, CAUTELARMENTE, DESDE 25/03/2025, ACUSADOS DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 180, §§ 1º E 2º E 3º DO CÓDIGO PENAL.
**II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
ALEGA A IMPETRAÇÃO: (I) AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA PRISÃO PREVENTIVA; (II) PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS; E (III) OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.
**III – RAZÕES DE DECIDIR**
CONFORME SE OBSERVA DOS AUTOS, A SEGREGAÇÃO DOS PACIENTES SE DEU COM BASE NA DINÂMICA DELITIVA, O QUE GERARIA, SEGUNDO

A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, A NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA, UMA VEZ QUE A ACUSAÇÃO TRATA DE RECEPTAÇÃO DE BENS ORIUNDOS DE ROUBO DE CARGAS PARA COMERCIALIZAÇÃO.

VEJA-SE, PORÉM, QUE TAL JUSTIFICATIVA NÃO SE SUSTENTA, UMA VEZ QUE, AINDA QUE NÃO SE NEGUE A REPERCUSSÃO DE IMPUTAÇÃO DELITIVA DESTA NATUREZA, TRATA O CASO VERTENTE DE PACIENTES PRIMÁRIOS E DE BONS ANTECEDENTES, ACUSADOS DE CRIMES PRATICADOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, TAMPOUCO SE OBSERVANDO, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, QUALQUER INDICATIVO INEQUÍVOCO, EM CONCRETO, NO SENTIDO DE QUE TENHAM ENVOLVIMENTO REGULAR COM ATIVIDADES CRIMINOSAS, TUDO, PORTANTO, A DEBILITAR A JUSTIFICATIVA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM BASE NA ALEGADA "PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA".

VEJA-SE, AINDA, QUE OS IMPETRANTES COMPROVARAM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA LÍCITA E MORADIA CERTA EM NOME DOS PACIENTES.

DESTA FORMA, DESACOMPANHADA DE OUTROS ELEMENTOS CONCRETOS NOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE O FUNDAMENTO EXPOSTO NA DECISÃO JUDICIAL LIMITA-SE À GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E, ASSIM, NÃO SE REVELA IDÔNEA, POR SI SÓ, À DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA E, PORTANTO, NÃO APTA A JUSTIFICAR A ALEGADA IMPRESCINDIBILIDADE DA IMPOSIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR MAIS GRAVOSA PREVISTA NO ORDENAMENTO PROCESSUAL PENAL. PRECEDENTE.

DIANTE DO CENÁRIO ACIMA DELINEADO, ENTENDE-SE QUE A DECISÃO ATACADA NÃO FOI CAPAZ DE DEMONSTRAR DE FORMA FUNDAMENTADA, COM ELEMENTOS INDIVIDUALIZADOS E IDÔNEOS, O PERICULUM LIBERTATIS, OU SEJA, A INEQUÍVOCA NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES, CONJUGADA À INCAPACIDADE DE MEDIDAS, DIVERSAS DA PRISÃO, PARA GARANTIR A HIGIDEZ DO PROCESSO PENAL.

ASSIM, OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO, CONCLUI-SE PELA RAZOABILIDADE NA IMPOSIÇÃO, AOS PACIENTES, DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NOS INCISOS I, IV E IX DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CONSISTENTES: (I) COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; (II) VEDAÇÃO DE SE AUSENTAREM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO POR PERÍODO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; E (III) USO OBRIGATÓRIO DE DISPOSITIVO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO.

**IV – DISPOSITIVO E TESE.**

CONHECER E CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM AOS PACIENTES, NOS TERMOS DO VOTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE SOLTURA.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CP, ART. 180, §§ 1º E 2º; CPP, ART. 282, 312, 319.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
133
Carimbado Eletronicamente

**JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:** STJ: HC 588.402/PE, REL. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 13/10/2020, DJE 19/10/2020.
ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Cabe registrar, que não podem os Impetrantes postular pela revisão das cautelares, as quais guardam coisa julgada formal, sendo incabível a rediscussão da matéria.

Lado outro, não há alteração fática do quadro apresentado pelos ora pacientes, uma vez o acórdão no Habeas Corpus nº 0027215-72.2025.8.19.0000 foi proferido no final de abril deste ano e sequer foram registrados fatos ou provas novas capazes de suscitar o reexame.

À conta de tais considerações, voto no sentido de denegar a ordem.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2025.

***Desembargador Sidney Rosa da Silva***
***Relator***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ